

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa alterar a Lei nº nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI), para disciplinar a oferta da educação às pessoas com deficiência.

Para tal, a proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 28 da LBI, dispondo que:

- nos casos em que for comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do estudante na rede pública regular de ensino, será disponibilizada vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial;

- nesses casos de impossibilidade de acesso, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, na forma da lei;

- o Poder Público deverá prestar apoio técnico a essas instituições, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação

em programas do seu interesse, bem como transferir recursos para despesas correntes ou auxílio de despesas de capital dessas instituições; e

- o Poder Público deverá aprovar o plano de aplicação dos recursos públicos a serem transferidos, pactuar resultados a serem alcançados por essas instituições e avaliar a utilização dos recursos e dos resultados obtidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Desde a nossa Constituição que, ao assegurar a todos a igualdade para o acesso e permanência na escola, sem qualquer tipo de discriminação, e o atendimento educacional especializado, preferencialmente na escola regular, até a LBI, que prevê a garantia de sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades, a inclusão na escola regular sempre foi a meta a ser alcançada para as pessoas com deficiência.

Porém, nem sempre se conseguem eliminar todas as barreiras da escola regular, de forma a assegurar o efetivo aprendizado, a participação e a oferta equânime de oportunidades aos estudantes com deficiência. Não se trata apenas de incluir o aluno no sistema regular de ensino, mas de buscar instituições que possam dar atendimento mais completo a esse aluno, que

tenham todas as adaptações necessárias para atender às necessidades educacionais desses estudantes, de forma a assegurar sua efetiva educação.

As escolas especiais têm condições de oferecer aos estudantes com deficiência que necessitam de apoio intensivo adaptações e atenções determinantes para a permanência desses estudantes no sistema educacional que dificilmente as escolas comuns conseguiriam disponibilizar.

Estamos, assim, plenamente de acordo com o autor da iniciativa em apreço, Deputado Rubens Bueno, no que tange à obrigação de o Poder Público disponibilizar ao aluno com deficiência o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, bem como à possibilidade da realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, quando não houver a existência de instituição congênere no sistema público de ensino.

Acreditamos também que, além da possibilidade de frequentar escolas especializadas, o acesso à educação profissional representa um dos principais meios de inserção qualificada no mercado de trabalho para a pessoa com deficiência. A prioridade na formação profissional para a pessoa com deficiência, mediante participação em programa de aprendizagem, potencializa as oportunidades de ingresso qualificado, impactando positivamente a trajetória ocupacional daqueles que, historicamente, possuem maior dificuldade para se inserir no mercado de trabalho. Assim, oferecemos uma emenda à iniciativa ora em apreço, de forma a possibilitar parcerias do Poder Público com instituições habilitadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF), destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, visando à inclusão dos estudantes com deficiência, a partir dos quatorze anos de idade, no mercado de trabalho.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 431, de 2019, do Deputado Rubens Bueno, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2019-4431

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

EMENDA Nº 1

No projeto de Lei nº 431, de 2019, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescente-se o seguinte § 7º às alterações propostas ao art. 28:

"§ 7º O Poder Público deverá priorizar parcerias com instituições habilitadas no Cadastro nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com vistas à inclusão do estudante com deficiência, a partir dos quatorze anos de idade, no mercado de trabalho."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora